



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.914945/2010-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.887 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente CONSITA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando o recurso voluntário apresentado não respeita o prazo de 30 dias determinado no Decreto nº 70.235/1972, art. 33.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-40.500 da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 120, por meio do qual foram formalizados os seguintes atos:

- homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP n.º 31521.76827.300307.1.7.02-2059;
- não homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 09042.47430.310706.1.3.02-2180.

A homologação parcial e não homologação foram motivadas pela insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente os débitos informados. O crédito utilizado se refere a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$ 495.056,52. Concorreu para a formação do saldo negativo, pagamentos no valor de R\$ 97.919,64, compensação de Estimativas no valor de R\$ 21.331,08 e parcela referente à dedução de retenção na fonte, no valor de R\$ 375.805,80. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor da parcela do IRRF é igual a R\$ 375.805,80. Entretanto, só foi confirmada retenção de R\$ 285.955,40. Consta do despacho decisório, que o valor apurado para o IRPJ do período em análise é igual a zero. Consequentemente, foi reconhecido crédito no valor de R\$ 405.206,12.

O valor dos débitos indevidamente compensados é igual a R\$ 93.896,51 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 11/11/2010 (fl. 253).

Em 13/12/2010, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 02 e 03. Nela consta, resumidamente, o argumento de que a diferença encontrada é resultado de retenção destacada na emissão de notas fiscais de serviços prestados, que estão sendo anexadas ao processo juntamente com o livro razão analítico e os seguintes esclarecimentos:

O cliente SLU Superintendência de Limpeza Urbana enviou a DIRF com informações equivocadas, considerando somente o período de janeiro a março de 2004. Acrescenta que está juntando as notas fiscais e demonstrativos contábeis que comprovam o imposto de renda retido, referente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$251.200,68.

O cliente Prefeitura Municipal de Registro, CNPJ nº 45.685.872/0001-79, enviou para a empresa declaração Oficial do Diretor do Departamento de Administração do Município, atestando retenções de Imposto de renda efetuadas no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 4.053,24.

A empresa Adservis Multiperfil Ltda. CNPJ nº 71.393.227/0001-92, enviou declaração da retenções de imposto de renda efetuadas no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 2.842,68.

A Prefeitura Municipal de Guaxupé CNPJ nº 18.663.401/0001-97, enviou declaração da retenções de imposto de renda efetuadas no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 1.742,54.

Município de Três Corações, está anexando Notas Fiscais emitidas contra a tomadora dos serviços, planilha de retenções e comprovante bancário dos valores efetivamente creditados em conta, atestando que no ano-calendário de 2004 houve retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 1.980,66.

Ao final, requer a Manifestante a procedência de seu pleito.

Em 20/01/2011, foi apresentado o aditamento de fls. 116 a 239, por meio do qual solicita-se a juntada dos comprovantes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras Adservis Multiperfil Ltda. CNPJ nº 71.393.227/0001-92 e Prefeitura Municipal de

Guaxupé CNPJ nº 18.663.401/0001-97, cópias de notas fiscais de fls. 126 a 129 emitidas para a prefeitura do Município de Três Corações, Declaração de fl. 132 da Prefeitura Municipal de Registro, CNPJ nº 45.685.872/0001-79, cópia do razão analítico e cópias de notas fiscais de fls. 145 a 228 emitidas para a SLU Superintendência de Limpeza Urbana..

A 3ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade conforme ementa e dispositivo abaixo transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste efetuado no final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para:

- reconhecer o direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 83.556,09 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), além do já reconhecido no Despacho Decisório;
- homologar em parte a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 31521.76827.300307.1.7.02-2059.
- Não homologar as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 09042.47430.310706.1.3.02-2180.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 10/10/2012 (e-fls. 268) e, irressignada com a decisão, apresentou Recurso voluntário aos 13/11/2012 (e-fls. 269 e 276), defendendo, em síntese:

(i) Afirma ter apurado no ano-calendário de 2004 crédito de IRPJ no valor de R\$ 495.056,52, oriundo principalmente de retenções na fonte e, diante disso, apresentou Per/Dcomp. A DRF reconheceu parcialmente o crédito no valor de R\$ 285.955,40, gerando saldo de débito no valor de R\$ 93.896,51. A empresa apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ que reconheceu o valor de R\$ 83.556,09, homologando em parte a Per/Dcomp n.º 31521.76827.300307.1.7.02-2059 e não homologando a Per/Dcomp n.º 09042.47430.310706.1.3.02-2180, não reconhecendo como legítimas as retenções realizadas pela Prefeitura Municipal no valor de R\$ 4.053,25;

(ii) Aduz que para provar a existência das retenções efetuadas pela Prefeitura conseguiu um documento oficial do Diretor do Departamento de Administração do Município de Registro-MG atestando que, no ano calendário de 2004, o referido município reteve na fonte Imposto de Renda da Recorrente no valor total de R\$ 4.053,24, contudo tal documento não foi considerado suficiente para comprovar a retenção, conforme r. acórdão. Declara ter conseguido

junto à Prefeitura de Registro outros elementos de prova das retenções como os informes de rendimentos e a DRF 2005;

(iii) Que procurou a Receita Federal para ser orientado em como declarar, já que não teria como gerar a DCTF e DAICON, na época não sabiam sobre o cancelamento das multas da DCTF e DAICON neste período, visto que a IN RFB nº 877/2008 foi publicada apenas em 24/09/2008.

Por fim, requereu seja reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 4.053,24, homologando a compensação pleiteada.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário, é imprescindível verificar se o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado às fls. 268, a Recorrente foi notificada do julgamento de sua manifestação de inconformidade em 10/10/2012.

O dia 10/10/2012 foi uma quarta-feira. Em razão disso, o início da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário se deu no primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 11/10/2012 (quinta-feira).

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a Recorrente recebeu a decisão da DRJ no dia 10/10/2012 (quarta-feira) e, em razão disso, o início da contagem do prazo recaiu no dia 11/10/2012 (quinta-feira), e, por conseguinte, possuía como termo final para apresentação do recurso o dia 09/11/2012 (sexta-feira).

Contudo, segundo o carimbo de recebimento do recurso voluntário (fls.269), esse foi protocolizado apenas em 13/11/2012 (terça-feira). Destaca-se que o carimbo não está borrado e não há dúvidas quanto à data do protocolo do recurso.

Outrossim, não há nos autos informações de ausência de expediente na DRF/BHE nos dias 11/10/2012 (início da contagem do prazo) e 09/11/2012 (termo final do prazo) que pudessem alterar a contagem do prazo para a interposição de recurso voluntário.

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em análise.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Também é de se considerar que a Recorrente não traz em seu recurso voluntário nenhuma informação quanto à dificuldade de protocolo no período, nem menciona qualquer informação em relação à tempestividade do recurso voluntário.

Consta no Despacho de Encaminhamento MF/SRRF06/DRF/BHE – Seort , e- fls. 277:

Tendo em vista apresentação do Recurso Voluntário – fls. 269 a 276 – relativo ao Acórdão Nr. **02-40.500** de fls. 256 a 261 – apresentada tempestivamente pelo contribuinte - conforme AR fls. 268, proponho o encaminhamento deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(CARF) 1ª Seção para julgamento do recurso..

Ocorre que esta inferência não encontra subsunção com os fatos constantes nos autos. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes